



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 2013456-04.2014.815.0000 — 4º Vara Cível de Campina Grande.

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Agravante :José Erivaldo de Lima Pereira.
Advogado :Guilherme Oliveira S/A.
Agravado :BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO REVISIONAL — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE TARIFAS — ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE — INDEFERIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE PARCELAS CONTRATUAIS, MANUTENÇÃO DE POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO — PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — MANUTENÇÃO DO *DECISUM* — INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

— *Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, “a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (...).” (Resp. 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje. 10/03/2009)*

Vistos, etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por José Erivaldo de Lima Pereira, em face de decisão interlocutória

proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Campina Grande (fls. 15/16 do presente instrumento), nos autos da Ação Revisional interposta pelo recorrente em desfavor da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Na decisão, o Juízo *a quo* **indeferiu o pedido de tutela antecipada**, por compreender estarem ausentes os pressupostos legais pertinentes ao acolhimento do pedido liminar.

Inconformado, o recorrente alega, em síntese, que os valores devidos, quando revisados consoante os parâmetros legais, perfazem uma quantia bastante inferior a efetivamente devida. Observa, ainda, que a judicialização da relação contratual firmada, afasta a certeza da existência de débito e de seu respectivo *quantum*, não havendo prejuízos à parte agravada na hipótese de deferimento da tutela recursal.

Sustenta, ademais, que é perfeitamente cabível o depósito de parcelas no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referente a contratos de arrendamento mercantil, e que “*se o veículo não for mantido na posse e junto ao patrimônio laborativo da parte agravante imediatamente, a atividade desenvolvida, bem como a sua função social, estarão seriamente comprometidas, podendo até mesmo manifestar-se um estado de insolvência*”.

Ao final, pugna pela **antecipação da tutela recursal**.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, o agravante celebrou contrato de financiamento com a instituição agravada para a aquisição de uma moto. Ocorre, porém, que durante a vigência do contrato, constatou que havia a cobrança de capitalização de juros e tarifas.

Nesse contexto, ingressou com a *Ação Revisional*, pleiteando a antecipação de tutela para o fim de autorizar-lhe a **consignação** dos valores os quais reputa incontroversos, bem assim para determinar que o recorrido se **abstenha de inserir seu nome em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, permanecendo na posse do bem adquirido**.

Pois bem.

De fato, a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela ou medida cautelar, somente deverá ser deferida se, **cumulativamente**: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

No que tange à tese de que a mera discussão do débito em juízo impossibilita a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, é de se ressaltar que tal exegese já foi superada pelo STJ. Com efeito, a jurisprudência do STJ vinha caminhando no sentido de que teria direito à retirada do nome do órgão de proteção ao crédito o autor que demonstrasse que ajuizara ação contestando a existência da dívida, embasado em *fumus boni iuris* correspondente e, *na hipótese de insurgência apenas de parte do débito, imprescindível que se faça o depósito da parte incontroversa*.

Recentemente, por meio do incidente de julgamento de recursos repetitivos, instituído pela Lei 11.672/2008 (*art. 543-C – Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.*), o Superior Tribunal de Justiça, julgou o RESp. nº 1061530/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que ficou assentada a orientação no sentido de que **a abstenção de incluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito só pode ser deferida caso: a ação discuta total ou parcialmente o crédito; a fundamentação esteja respaldada em jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores; haja depósito da parte incontroversa ou prestação da caução idônea**. Assim:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do §7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

[...]

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será

deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. [...] (Resp. 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje. 10/03/2009)

No caso em exame, porém, não há nos autos elementos que conduzam à prova inequívoca de tal situação de abusividade apontada pelo autor (recorrente), capaz de ensejar o provimento antecipatório pleiteado.

De se ressaltar, ainda, que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a mera fixação de taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indicam abusividade, além do que a capitalização de juros, se prevista no contrato, é considerada legal, conforme se infere:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie. II - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). III - O entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de que é lícita a cobrança dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. Agravo improvido. (AgRg. no Resp. 879.902/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, Dje. 01/07/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93 / STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua

cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 7. "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige aprova do erro." (Súmula nº 322/ STJ). 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado. 9. Agravo regimental não provido.

Acresça-se, ao fim, que o *periculum in mora* encontra-se presente em favor do próprio agravado, na medida em que a impossibilidade de inscrição do nome do recorrente, bem assim a consignação de valores diminutos em relação ao valor fixado contratualmente, sem o respectivo respaldo legal, poderá ocasionar danos irreversíveis à relação contratual havida entre as partes, mormente em razão da possibilidade de contratação de novas dívidas por parte do recorrente, e do conseqüente inadimplemento da avença.

Por outro lado, caso seja reconhecido o direito do agravante ao final da demanda, este poderá receber o excedente dos valores pagos sem maiores prejuízos, não se visualizando, pois, o suscitado dano irreparável ou de incerta reparação.

Face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.**

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Publique-se e intime-se.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator